

# UM BAILE DE MÁSCARAS NO STF? PENSAR AS INFLUÊNCIAS POLÍTICO-IDEOLÓGICAS NO CAMPO DA SUPREMA CORTE BRASILEIRA À LUZ DA CONCEPÇÃO DE CARNAVALIZAÇÃO DE WARAT

Amanda Santiago Ambrosio<sup>1</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>2</sup>

## Resumo

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar criticamente as influências político-ideológicas que permeiam a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF), à luz da teoria da carnavalização desenvolvida por Luís Alberto Warat. Neste viés, o tema é de suma importância, visto a crescente centralidade do STF na cena política brasileira, especialmente diante da fragilidade das instâncias político-representativas e da judicialização de questões morais e sociais complexas. Dessa forma, torna-se relevante desconstruir o mito da neutralidade judicial, evidenciando como as decisões da Suprema Corte são frequentemente atravessadas por narrativas simbólicas, estratégias discursivas e interesses ideológicos. A teoria da carnavalização, aliada aos aportes críticos de autores como a jurista Ingeborg Maus, revela-se um instrumento epistemológico potente para interpretar o Judiciário não apenas como um órgão técnico, mas como um palco de disputas morais, políticas e simbólicas. A pesquisa, de natureza qualitativa e bibliográfica, contribui para uma visão crítica do Direito, propondo o ensino jurídico como espaço de reflexão, pluralidade e superação do senso comum teórico dos juristas. Conclui-se que o STF, ao desempenhar simultaneamente funções contramajoritárias e representativas, encena múltiplas máscaras institucionais e atua como instância moral da sociedade, configurando um tribunal constitucional-político cuja atuação reflete os antagonismos e expectativas do contexto democrático brasileiro. A metodologia empregada para a construção do presente trabalho se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concernem às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

**Palavras-chave:** Carnavalização; Luís Alberto Warat; Supremo Tribunal Federal; Influências Político-Ideológicas..

## Abstract

The general objective of this paper is to critically analyze the political and ideological influences that permeate the actions of the Federal Supreme Court (FSC), in light of the theory of carnivalization developed by Luís Alberto Warat. From this perspective, the topic is of paramount importance, given the growing centrality of the FSC in the Brazilian political scene, especially given the fragility of political-representative bodies and the judicialization of complex moral and social issues. Thus, it becomes important to deconstruct the myth of judicial neutrality, highlighting how Supreme Court

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: amandasantiagoambrosio@gmail.com;

<sup>2</sup> Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UNEF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós- Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: [taua\\_verdan2@hotmail.com](mailto:taua_verdan2@hotmail.com). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

decisions are often permeated by symbolic narratives, discursive strategies, and ideological interests. The theory of carnivalization, combined with the critical contributions of authors such as jurist Ingeborg Maus, proves to be a powerful epistemological tool for interpreting the Judiciary not only as a technical body, but also as a stage for moral, political, and symbolic disputes. This qualitative and bibliographical research contributes to a critical view of law, proposing legal education as a space for reflection, plurality, and overcoming the theoretical common sense of jurists. It concludes that the FSC, by simultaneously performing counter-majoritarian and representative functions, stages multiple institutional masks and acts as a moral authority for society, configuring a constitutional-political court whose actions reflect the antagonisms and expectations of the Brazilian democratic context. The methodology employed for this work was based on the use of deductive and historiographical methods. Based on the approach, the research is categorized as qualitative. Regarding the research techniques, bibliographical research and a systematic literature review were employed.

**Keywords:** Carnivalization; Luís Alberto Warat; Supreme Federal Court; Political-Ideological Influences.

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Supremo Tribunal Federal (STF), como guardião da Constituição Federal e última instância do Poder Judiciário brasileiro, desempenha um papel central na interpretação e conformação do ordenamento jurídico nacional. No entanto, sua atuação não se limita a uma aplicação técnica e neutra do Direito, mas frequentemente reflete tensões políticas e ideológicas que permeiam a sociedade. Essa dinâmica revela uma complexa interação entre o jurídico e o político, na qual decisões judiciais podem tanto legitimar quanto contestar estruturas de poder. Diante desse cenário, este trabalho busca analisar as influências político-ideológicas no STF à luz da teoria da carnavalização de Luís Alberto Warat, que oferece uma perspectiva crítica e subversiva para desvelar as contradições do sistema jurídico.

A teoria da carnavalização, originalmente formulada por Mikhail Bakhtin a partir das festas populares medievais, compreende o carnaval como um espaço de suspensão temporária das hierarquias sociais, onde normas são invertidas e novas narrativas emergem. Warat adapta esse conceito ao Direito, argumentando que o discurso jurídico, embora se apresente como racional e imparcial, está impregnado de simbolismos e interesses ocultos. Para ele, a "máscara da neutralidade" encobre disputas ideológicas que influenciam desde a formação dos juristas até as decisões das cortes superiores. Essa abordagem permite questionar o mito da pureza técnica do Direito e evidenciar seu caráter político.

Nesse contexto, o STF surge como um tribunal constitucional-político, cujas decisões muitas vezes transcendem a mera interpretação legal para adentrar o campo das disputas de poder. Casos emblemáticos, como julgamentos envolvendo direitos sociais, liberdade de expressão, ou a atuação de outros Poderes, demonstram como a Corte oscila entre a aplicação

dogmática da lei e a assimilação de pressões externas. A hipótese central deste trabalho é que tais influências não são meras distorções, mas elementos constitutivos de um Direito dinâmico, que reflete e, por vezes, subverte as estruturas hegemônicas.

Para explorar essa problemática, a pesquisa adotará uma metodologia qualitativa, combinando análise bibliográfica, com base em Bakhtin, Warat, renomados constitucionalistas e críticos do formalismo jurídico, e uma análise teórica sobre as influências político-ideológicas no STF. A pesquisa se concentra na investigação dos conceitos e das abordagens teóricas que possibilitam compreender como o tribunal se permeia de influências externas, em especial políticas, e como a teoria da carnavalização pode explicar a flexibilidade das decisões jurídicas, muitas vezes impregnadas de discursos ideológicos e simbólicos.

A relevância deste estudo reside em sua contribuição para uma visão crítica do Direito, rompendo com a ideologia da neutralidade e destacando o STF como arena de conflitos simbólicos. Além disso, a pesquisa dialoga com demandas contemporâneas por um ensino jurídico mais reflexivo, capaz de preparar operadores do Direito para lidar com a complexidade política inerente à sua prática. Ao final, espera-se demonstrar que a carnavalização, longe de ser um mero recurso metafórico, é uma ferramenta analítica potente para desnaturalizar hierarquias e repensar o papel das instituições jurídicas na democracia brasileira.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento da compreensão da teoria de Luís Alberto Warat. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise contudística de natureza eminentemente qualitativa. Foram empregadas como bases de pesquisa plataformas acadêmicas como Google Acadêmico, Scielo e Scopus, adotando descritores como: Carnavalização; Luís Alberto Warat; Supremo Tribunal Federal; Influências Político-Ideológicas..

## **1 ENTRE PIERROTS, ARLEQUINS E COLOMBINAS NO DIREITO: UMA ANÁLISE SOBRE A CONCEPÇÃO DE CARNAVALIZAÇÃO DE WARAT NO ENSINO JURÍDICO**

O conceito de carnavalização, formulado inicialmente por Mikhail Bakhtin (1987) em sua teoria da carnavalização, tem origem na observação das festas populares medievais e renascentistas, especialmente o carnaval, compreendido como um momento de suspensão temporária das hierarquias sociais e das convenções vigentes. Bakhtin observa que, durante

essas celebrações, ocorre uma inversão das normas estabelecidas, um espaço de liberdade onde as regras que regem as relações sociais são momentaneamente desafiadas. Esse processo de subversão permite uma reconfiguração temporária das identidades e das relações de poder, criando um ambiente propício à transgressão e à reflexão sobre as estruturas sociais dominantes. Nesse sentido, conforme o autor:

O carnaval era o triunfo de uma espécie de liberação temporária da verdade dominante e do regime vigente, de abolição provisória de todas as relações hierárquicas, privilégios, regras e tabus. Era a autêntica festa do tempo, a do futuro, das alternâncias e renovações. Opunha-se a toda perpetuação, a todo aperfeiçoamento e regulamentação, apontava para um futuro ainda incompleto (Bakhtin, 1987, p. 25).

Para o filósofo, o que torna o carnaval um fenômeno tão poderoso é justamente sua capacidade de instaurar tempo e espaço próprios, nos quais as regras convencionais da vida social são subvertidas e reimaginadas, este funciona então como uma “segunda vida do povo” (Bakhtin, 1987, p. 23). A suspensão temporária da ordem, cria uma espécie de vácuo simbólico onde o riso, o grotesco e a paródia assumem um papel central, revelando a arbitrariedade das instituições e sistemas sociais tradicionais. Trata-se, portanto, de um espaço de resistência cultural que, ao suspender as formas oficiais de verdade, permite a emergência de outras narrativas. No entanto, a carnavalização não se limita a uma simples inversão das normas e valores, mas propõe uma reflexão profunda sobre o próprio processo de construção do sentido jurídico, questionando suas bases e suas relações com o poder.

Ao se analisar o campo jurídico sob a ótica da carnavalização, é possível traçar um paralelo com personagens multifacetados do teatro popular, como o Pierrot melancólico, o Arlequim irreverente e a Colombina sedutora, figuras clássicas da *commedia dell'arte* que representam a diversidade de papéis, vozes e máscaras presentes na cultura e na sociedade (Postal, 2011). Essas personagens, em tal contexto de exposição, não são apenas simbólicas, mas se configuram como metáforas, são manifestações das diferentes facetas do comportamento humano, assim como o Direito, que se configura como um campo plural e contraditório. Desse modo, como no palco carnavalesco, no Direito também se encenam diferentes narrativas, disputam-se posições e adotam-se máscaras que, muitas vezes, dissimulam os reais interesses por trás da produção jurídica.

A multiplicidade presente nesses personagens dialoga com a complexidade do Direito contemporâneo, que se revela como um campo permeado por tensões, disputas e contradições internas. Essa abordagem rompe com a rigidez dos discursos jurídicos tradicionais, permitindo

que o Direito seja compreendido como um fenômeno em constante movimento. Segundo Warat (1994), o Direito tradicional se apresenta muitas vezes como uma máscara de neutralidade, que oculta as relações de poder subjacentes às decisões jurídicas. O autor denuncia o que chama de “senso comum teórico dos juristas”, um conjunto de representações, imagens e metáforas que influenciam, muitas vezes de forma anônima, o pensamento jurídico e a prática das decisões.

Em suas palavras:

Nas atividades cotidianas - teóricas, práticas e acadêmicas - os juristas encontram-se fortemente influenciados por uma constelação de representações, imagens, pré-conceitos, crenças, ficções, hábitos de censura enunciativa, metáforas, estereótipos e normas éticas que governam e disciplinam anonimamente seus atos de decisão e enunciação. Pode-se dizer que estamos diante de um protocolo de enunciação sem interstícios. Um máximo de convenções linguísticas que encontramos já prontas em nós quando precisamos falar espontaneamente para retificar o mundo compensar a ciência jurídica de sua carência (Warat, 1994, p. 13).

Veja-se que, de acordo com o autor ora mencionado, os juristas, de modo geral, estão sujeitos a uma série de estereótipos, além de todo um simbolismo, que conformam e influenciam a forma de se pensar o Direito, o processo decisório e a atuação, mesmo que isso ocorra de modo anônimo. Tais convenções funcionam como um sistema de controle simbólico, que legitima um discurso jurídico aparentemente neutro e científico. Contudo, essa suposta neutralidade é uma construção ideológica, que obscurece o componente político das decisões jurídicas e das práticas normativas.

Nesse ponto, a análise de Warat ganha força ao dialogar com autores contemporâneos, como Moreira (2017), que observa que, embora o discurso jurídico se apresente como racional e universal, ele frequentemente opera como uma ferramenta de legitimação de projetos de dominação. As normas, mesmo quando formuladas sob a pretensão de imparcialidade, estão impregnadas por narrativas culturais que favorecem determinados grupos e interesses, encobrendo as disputas ideológicas que as sustentam. Para Moreira, o discurso jurídico, embora seja frequentemente projetado como uma manifestação de racionalidade e universalidade, não é neutro. Ao contrário, ele desempenha um papel fundamental na disseminação de ideologias que visam consolidar e reforçar o poder de grupos hegemônicos, muitas vezes disfarçado sob a aparência de imparcialidade e justiça. Como afirma o autor:

Embora o discurso jurídico seja representado como uma expressão da operação de parâmetros racionais e universais, ele pode ser usado para disseminar ideologias que pretendem legitimar projetos de dominação. Apesar

de serem formuladas como manifestações do interesse comum, elas almejam promover o poder hegemônico de determinados grupos por meio da associação entre princípios jurídicos abstratos e narrativas culturais particulares (Moreira, 2017, p. 1).

Essa análise se alinha diretamente com a ideia de que o Direito, apesar de se apresentar como um campo técnico isolado, oculta suas relações com as estruturas político-ideológicas dominantes. Como observa o magistério de Moreira (2017) na passagem retro, embora o discurso jurídico seja frequentemente visto como uma expressão de princípios universais, ele cumpre uma função ideológica importante ao legitimar projetos de dominação social. O Direito, então, não se limita a ser um campo técnico, mas reflete disputas simbólicas e interesses específicos, utilizando-se de narrativas culturais e princípios abstratos para promover a hegemonia de determinados grupos.

Nesse sentido, a carnavalização, ao invés de enfraquecer o rigor jurídico, propõe uma nova forma de compreendê-lo, que é tanto crítica quanto criadora. A crítica que ela sugere não tem o intuito de destruir o Direito, mas de desafiá-lo a se reinventar e a se adaptar às complexidades do contexto social, político e cultural em constante transformação. Ela sugere uma transição de um Direito rígido, dogmático e distanciado da realidade para um Direito mais dinâmico, vivo, que está em permanente diálogo com as mudanças e os desafios contemporâneos. Nesse novo entendimento, o Direito deixa de ser visto apenas como um conjunto de normas a serem aplicadas mecanicamente, mas como um campo de práticas e significados que questiona, reflete e reformula as próprias estruturas sociais que pretende regulamentar (Moreira, 2017).

Como afirmam Souza e Guimarães (2023), o Direito não se resume à simples aplicação de regras, mas envolve um complexo conjunto de atividades e compreensões que constantemente busca analisar e questionar as fundações sociais e políticas que orientam a convivência humana. Eles destacam que o Direito deve ser encarado como algo que vai além da legislação, atuando como um processo dinâmico e reflexivo sobre as relações entre sujeitos de Direito e os bens e valores que eles devem proteger ou regular. Segundo os autores:

O Direito é um complexo de atividades e compreensões que não se limita a legislar, mas questiona as estruturas sociais que pretende gerir, em busca da convivência harmônica entre seres e objetos, sujeitos de Direito e bens passíveis ou não de apropriação (Souza; Guimarães, 2023, p. 08).

A perspectiva dos autores sublinha o caráter interdisciplinar e dinâmico do Direito, que não pode ser compreendido sem levar em consideração seu contexto histórico, político e social.

A carnavalização, portanto, surge como uma ferramenta epistemológica poderosa, capaz de desvelar as múltiplas dimensões do Direito, rompendo com visões estáticas, e promovendo uma reflexão crítica sobre as contradições e tensões que permeiam o campo jurídico. Ao evidenciar as complexas relações e práticas jurídicas, a carnavalização não só amplia a compreensão do Direito, mas também propicia uma pedagogia do Direito que valoriza a diversidade de vozes, o conflito dialético e a permanente reinvenção do sistema jurídico, incentivando a construção de um Direito mais justo, plural e conectado com as realidades vividas pelas pessoas.

Essa abordagem se alinha com a crítica contemporânea da dogmática jurídica de Reale (2013), que aponta que, ao se apresentar como uma ciência neutra, a dogmática ignora a dimensão social e histórica do Direito, ocultando as disputas de poder que influenciam sua aplicação. Para Reale, ao se pretender técnica e isenta de qualquer influência externa, a dogmática acaba por mascarar as relações de poder e os interesses que realmente moldam as normas e suas interpretações.

Ademais, essa falsa neutralidade impede uma compreensão mais crítica e dinâmica do Direito, que deveria ser entendido não apenas como um conjunto de regras a serem seguidas, mas como um campo permeado por tensões sociais, políticas e ideológicas. Nesse cenário, a carnavalização propõe uma ruptura com o ensino jurídico tradicional, que muitas vezes é acrítico e fragmentado, sugerindo uma formação que não apenas dialogue com as contradições do mundo real, mas também reconheça as diversas vozes e perspectivas que, muitas vezes, são marginalizadas nos espaços formais de ensino (Reale, 2013).

Contudo, é importante destacar que essa ruptura com a dogmática não significa a destruição do rigor científico do Direito, mas o reconhecimento de sua complexidade enquanto fenômeno social. Como adverte Ferraz Júnior (2025), a abertura do Direito à interdisciplinaridade não implica a perda de sua especificidade técnica, mas exige, ao contrário, um método crítico que articule de forma adequada a norma e a realidade. O Direito não deve ser visto como algo fechado ou isolado das questões sociais e políticas, mas como um campo que precisa ser constantemente ajustado e adaptado às necessidades e dinâmicas da sociedade. Nesse viés, Costa esclarece que:

A atividade do jurista, portanto, não se confunde com a do sociólogo: enquanto este investiga diretamente os fatos sociais, o jurista deve partir da análise da cultura jurídica que sistematizou o direito historicamente dado, para extrair dessa cultura a solução adequada para os casos concretos. Nessa medida, o jurista nunca pode deixar de lado o elemento histórico, mas deve sempre articulá-lo com o aspecto sistemático e gramatical das normas jurídicas, pois

somente assim ele seria capaz de desenvolver o sistema jurídico de uma forma adequada (Costa, 2020, p. 1).

A visão de Costa destaca a necessidade de um jurista que compreenda as normas jurídicas não de maneira abstrata, mas em constante diálogo com a cultura e a história do Direito. Isso implica que o jurista deve sempre considerar o contexto histórico e social que moldou as normas, a fim de aplicá-las de forma mais justa e relevante. Para tanto, é necessário que ele una a análise técnica das normas com uma sensibilidade crítica sobre as transformações sociais, políticas e culturais que o Direito precisa abordar. O jurista não atua no vácuo, mas em um universo simbólico carregado de valores, disputas e interpretações, o que exige uma postura crítica diante do ordenamento jurídico.

Ao articular o elemento histórico com os aspectos sistemático e gramatical das normas, como propõe Costa, o jurista contribui para a construção de um Direito mais condizente com as necessidades sociais, reconhecendo que a aplicação da norma não é neutra, mas atravessada por fatores ideológicos e políticos. Essa abordagem propõe um entendimento do Direito como um campo em constante transformação, cujas soluções jurídicas não são definitivas ou imutáveis, mas devem ser constantemente reavaliadas à luz das condições e desafios contemporâneos.

Assim, o diálogo entre o Direito, a política e a ideologia, potencializado pela concepção de carnavalização de Warat, abre novas perspectivas para o ensino jurídico, indo além do formalismo e dogmatismo tradicionais. Essa abordagem propõe uma formação crítica e reflexiva, capaz de apreender o Direito como um campo dinâmico e vivo, não algo estático ou desvinculado da realidade social. A metáfora dos Pierrots, Arlequins e Colombinas ilustra a multiplicidade de papéis e máscaras que o Direito assume ao longo do tempo, e como ele pode ser simultaneamente uma ferramenta de subversão e de conformidade com as normas estabelecidas. Essa visão revela como a carnavalização pode funcionar como um instrumento indispensável para desvelar as complexidades do Direito, incentivando a renovação e reconfiguração tanto do ensino quanto da prática jurídica. Ao integrar a crítica social e cultural ao Direito, abre-se espaço para um aprendizado mais dinâmico, que reflete as reais tensões da sociedade e da política, ampliando a visão do jurista sobre seu papel na transformação social.

É neste cenário de reconfiguração do Direito que se pretende, nos capítulos seguintes, examinar STF sob a ótica da teoria da carnavalização. A partir dessa perspectiva, será possível interpretar suas práticas não apenas como fenômenos jurídicos, mas também como manifestações carregadas de simbolismo político e ideológico, e compreender como a Corte

atua simultaneamente como um tribunal constitucional e um palco político. A teoria da carnavalização oferece as ferramentas conceituais necessárias para explorar essa dualidade, permitindo uma análise mais profunda de como as máscaras da neutralidade jurídica podem, muitas vezes, tanto ocultar quanto revelar os conflitos sociais subjacentes. Essa abordagem possibilita uma reflexão crítica sobre as práticas do STF e sobre o papel das instituições jurídicas no processo de legitimação e disputa do poder político, evidenciando como o Direito, longe de ser neutro, é um campo permeado de lutas ideológicas e culturais.

## **2 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ENQUANTO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL-POLÍTICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE À LUZ DA EVOLUÇÃO HISTÓRICO-CONSTITUCIONAL DO TEMA**

Conforme estabelecem Branco e Mendes (2024), a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 conferiu ao Poder Judiciário uma autonomia institucional inédita nas esferas administrativa, financeira e funcional, com o propósito de assegurar sua independência decisória e preservar os pilares do Estado Democrático de Direito. Tal autonomia está consagrada em dispositivos como o art. 2º, *caput*, art. 60, §4º, inciso III; art. 99, *caput*; e art. 168, *caput*, da Carta Magna, os quais garantem ao Judiciário o autogoverno, a competência normativa sobre seu regimento interno e a elaboração de sua proposta orçamentária, com a devida previsão de recursos em paridade com os demais Poderes da República (Scaff, 2022).

Esse fortalecimento do Judiciário ao longo da vigência da Constituição de 1988 não decorreu apenas de dispositivos normativos, mas também de transformações políticas, sociais e culturais mais amplas, como bem explica Luís Roberto Barroso:

O fortalecimento do Poder Judiciário durante a vigência da Constituição de 1988 é produto de múltiplas causas, entre elas: a estabilização democrática, um desenho institucional que fortaleceu a independência dos Poderes, a aprovação de uma constituição analítica e abrangente, a mudança de paradigmas hermenêuticos no trato de direito – de que são exemplos a teoria da efetividade, o pós-positivismo e o neoconstitucionalismo – bem como o amadurecimento da cidadania. Em virtude de tais fatores e de uma ampla judicialização da vida, o Poder Judiciário se tornou um ator central no espaço jurídico e político brasileiro, desempenhando um papel relevante para a proteção da democracia, do Estado de Direito, bem como para a implementação de direitos fundamentais (Barroso, 2025, p. 565)

Conforme o autor, a partir dessas premissas, nota-se que a centralidade assumida pelo Judiciário não representa um desvirtuamento de sua função clássica, mas sim uma adaptação

ao contexto de uma nova ordem constitucional que exige respostas efetivas do Estado aos anseios sociais. A atuação judicial, nesse cenário, amplia-se como instrumento de garantia de direitos e de equilíbrio institucional, firmando-se como pilar da democracia contemporânea brasileira (Barroso, 2025).

Nesse mesmo panorama de fortalecimento do Poder Judiciário, a Constituição de 1988 conferiu ao Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do sistema judiciário brasileiro, a posição de guardião da ordem constitucional, atribuindo-lhe um papel central na defesa da Constituição e na tutela dos direitos fundamentais. Conforme estabelece o art. 102 da Carta Magna, “compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição [...]”, o que não apenas reafirma sua função clássica de Corte Constitucional, mas também o insere como protagonista no cenário político-institucional do país. A partir dessa atribuição, o STF passou a exercer influência direta sobre o equilíbrio entre os Poderes da República e na conformação de políticas públicas, consolidando-se como ator indispensável à preservação da ordem constitucional e à estabilidade democrática brasileira (Veríssimo, 2008).

Como destaca Veríssimo (2008), a atuação do STF vai além da mera fiscalização da constitucionalidade das leis, assumindo um papel ativo na mediação de conflitos entre os Poderes e na definição de parâmetros para a ação estatal. Ao interpretar a Carta Magna de maneira ampliativa, o Tribunal não apenas vela pelo cumprimento formal das normas, mas também molda o próprio sentido dos princípios constitucionais em contextos políticos e sociais complexos. Dessa forma, sua jurisprudência influencia não só o ordenamento jurídico, mas também a dinâmica institucional, reforçando seu caráter normativo e sua capacidade de orientar as decisões dos demais atores estatais. Essa atuação proativa consolida-o não só como árbitro das disputas constitucionais, mas como agente indutor de uma governança alinhada aos direitos fundamentais e ao equilíbrio federativo.

No que tange às competências do Supremo Tribunal Federal, a Constituição brasileira estabelece, nos arts. 102 e 103, um conjunto específico de atribuições, divididas entre competências originárias e recursais. Segundo Luís Roberto Barroso, a atuação jurisdicional do STF se organiza em três grandes conjuntos de casos, veja-se:

- (i) competência originária, constituída por ações que nascem no Tribunal e nas quais atua como primeira e última instância, relacionadas direta ou indiretamente à solução de litígios constitucionais; (ii) competência recursal ordinária, por meio da qual atua como instância revisora, de matéria de fato e de direito, quanto a decisões sobre crime político ou denegatórias dos Tribunais Superiores em algumas ações específicas; e (iii) competência recursal extraordinária, em que desempenha o controle difuso da

constitucionalidade como último grau de jurisdição, tratando exclusivamente de matéria de direito (Barroso, 2025, p. 574).

Dentre essas competências, destaca-se a responsabilidade do STF em processar e julgar ações de controle abstrato de constitucionalidade, como as ações diretas de inconstitucionalidade (ADI), ações declaratórias de constitucionalidade (ADC), arguições de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) e ações diretas de inconstitucionalidade por omissão (ADO). Tais instrumentos conferem ao STF um protagonismo na preservação da supremacia da Constituição, permitindo-lhe decidir, com efeitos erga omnes e vinculantes, sobre a validade de normas que estejam em conflito com a ordem constitucional (Lenza, 2025).

Ainda, segundo Lenza (2025), verifica-se que a atuação do STF em sede recursal reforça o modelo híbrido de controle de constitucionalidade adotado pela Constituição de 1988. No âmbito do controle difuso, o recurso extraordinário permite ao Tribunal exercer sua função de intérprete máximo da Constituição, julgando causas em que se discute diretamente a compatibilidade de normas com o texto constitucional. Ademais, a exigência da repercussão geral, introduzida pela Emenda Constitucional n. 45/2004, conferiu uma nova dimensão ao recurso, objetivando sua função e selecionando apenas os temas de maior relevância para apreciação pela Corte. Com isso, busca-se assegurar maior eficiência ao sistema judicial, além de conferir estabilidade e coerência às decisões proferidas (Lenza, 2025).

Dessa maneira, a função jurisdicional do STF transcende a simples atuação como instância superior de julgamento, uma vez que, ao se posicionar como intérprete máximo da Constituição de 1988, o Supremo exerce um papel ativo na concretização dos direitos fundamentais, na defesa da separação dos Poderes e na manutenção da ordem democrática. Conforme destaca Barroso (2025), a atuação do STF envolve uma leitura dinâmica e atual da Constituição, que deve ser constantemente reinterpretada à luz das transformações sociais, políticas e culturais do país.

Além de sua função jurisdicional clássica, o Supremo Tribunal Federal exerce um papel político-institucional de grande relevância no cenário democrático brasileiro. Essa atuação não se confunde com uma politização da justiça, mas revela a inserção do STF como agente moderador das grandes decisões que envolvem o pacto constitucional. Nessa perspectiva, destaca-se a análise de Paixão (2007), ao apontar que a dimensão política da Corte se manifesta na capacidade de intervir em disputas institucionais, influenciar a agenda pública e atuar como mediadora em momentos de crise, sobretudo diante da omissão dos demais Poderes. Tal atuação reflete o compromisso do Tribunal com a preservação do interesse público e o fortalecimento das instituições democráticas.

A mediação dos conflitos entre os Poderes constituídos é um dos eixos centrais dessa função política. Para o autor, embora tais litígios assumam forma jurídica, conservam sempre uma natureza política inafastável, exigindo do Tribunal sensibilidade institucional para garantir que suas decisões promovam equilíbrio e harmonia entre os Poderes, como delineado pela Constituição. Nas palavras do próprio Paixão:

Embora traduzido em conflito jurídico, a disputa entre poderes é sempre política, e frequentemente decidirão muito mal os juízes do tribunal constitucional se fecharem os olhos para as consequências políticas de suas decisões, aplicando cegamente norma constitucional em seu sentido mais literal (Paixão, 2007, p. 72).

Dessa forma, o STF, ao resolver esses embates, não se limita a uma interpretação literal do texto constitucional, mas pondera as consequências de suas decisões, garantindo que o sistema de freios e contrapesos não se converta em fator de instabilidade institucional. Outra vertente essencial da função política do STF decorre de sua posição de guardião do pacto federativo. Segundo Paixão (2007), cabe à Corte arbitrar disputas entre União, Estados e Municípios, assegurando a autonomia dos entes federados e evitando a centralização excessiva de competências que possa comprometer a coesão nacional. Ao julgar tais conflitos, o Supremo não apenas interpreta normas constitucionais, mas também contribui para moldar a arquitetura política e administrativa do Estado brasileiro, influenciando políticas públicas e estratégias de gestão federativa.

O autor, no tocante à proteção dos direitos fundamentais, salienta que o Supremo Tribunal Federal exerce papel de destaque ao concretizar garantias constitucionais e impor limites ao arbítrio estatal. Dispõe, ainda, que a proteção dos direitos fundamentais, embora fundada em dispositivos jurídicos, encerra sempre uma dimensão política, pois a Corte frequentemente atua em contextos de inércia ou insuficiência dos demais Poderes, suprimindo lacunas na promoção da dignidade da pessoa humana. Os mecanismos de proteção aos direitos fundamentais visam, primordialmente, proteger o indivíduo do arbítrio do Estado e, eventualmente, de outros indivíduos. Dessa forma, por meio de decisões emblemáticas sobre saúde, educação, liberdade de expressão e direitos de minorias, o STF tem reafirmado a supremacia material da Constituição Federal, posicionando-se como garantidor da justiça social e como indutor de políticas públicas que assegurem a efetividade dos direitos fundamentais (Paixão, 2007).

Por fim, a função política do STF manifesta-se na salvaguarda das instituições democráticas e na supervisão de sua regularidade. Historicamente, como destaca Paixão, a

Corte desempenhou papel decisivo em momentos de crise institucional, e ainda que tradicionalmente tenha exercido autocontenção em matérias internas do Legislativo, a intervenção do STF em momentos de ruptura ou tensão institucional demonstra sua função de guardião da ordem democrática. Assim, ao zelar pela integridade dos processos legislativos e executivos, a Corte reafirma-se como eixo estabilizador do regime constitucional, garantindo que as instituições cumpram seus papéis sem se afastar dos parâmetros estabelecidos pela Carta Magna (Paixão, 2007).

Para além do aspecto político, a função contramajoritária do Supremo tem se consolidado como um pilar essencial para a preservação dos direitos fundamentais e a estabilidade democrática no Brasil. Em um contexto político instável e polarizado, onde as opiniões públicas podem ser manipuladas, a atuação da Corte tem sido crucial para assegurar que as decisões do Legislativo, do Executivo e até da sociedade, em momentos de efemeridade ou da formação de maiorias ocasionalmente desfavoráveis, não atropelassem os direitos constitucionais. Segundo Queiroz (2024), a Corte tem cumprido seu papel de guardião da Constituição, assegurando que decisões contrárias aos direitos fundamentais sejam evitadas, mesmo que estas representem a vontade da maioria ou de grupos poderosos na sociedade. Nesse sentido, o autor afirma:

O STF não fez mais do que exercer o controle de constitucionalidade, aplicando os princípios constitucionais que asseguram os direitos fundamentais e promovem a dignidade da pessoa humana. Afinal, a Constituição é a maior força normativa do ordenamento jurídico e não uma simples carta de intenções (Queiroz, 2024, p. 1).

Portanto, a função contramajoritária se manifesta na intervenção da Corte em momentos de tensão institucional, onde as manifestações de maiorias políticas e sociais ameaçam as garantias individuais. O STF, ao exercer esse papel, não apenas impede abusos ou retrocessos em direitos conquistados, mas também se posiciona como um estabilizador da ordem constitucional. Em tempos em que a mídia e as redes sociais amplificam vozes que podem desvirtuar os princípios constitucionais, a atuação contramajoritária do STF assume uma importância ainda maior, como destaca Queiroz (2024), ao enfatizar que a Corte tem sido vital para a manutenção do Estado democrático de Direito.

Faz mister ressaltar, ainda, que a atuação contramajoritária do STF não é um capricho da Corte, mas uma necessidade do sistema de freios e contrapesos, conforme a própria Constituição de 1988. O Supremo, ao contrariar decisões de outras instâncias, seja no âmbito Legislativo, Executivo ou na opinião pública, reafirma seu compromisso com a Constituição.

Ao atuar como um poder contramajoritário, o STF age como um contrapeso necessário, protegendo as minorias e impedindo que as pressões da maioria subvertam a ordem constitucional estabelecida. Assim, em um cenário em que as maiorias momentâneas podem ser volúveis e influenciadas por forças externas, a função contramajoritária da Corte se torna essencial para a paz social e a preservação dos direitos individuais (Queiroz, 2024).

Com base na análise das competências e funções do STF no contexto constitucional-político brasileiro, é possível observar a relevância da Corte no processo de construção da democracia e da estabilidade política. Sua atuação como guardião da Constituição e mediador das tensões entre os Poderes coloca o STF no centro das disputas políticas, conferindo-lhe uma responsabilidade que vai além da interpretação da norma. No entanto, sua atuação não é isenta de influências ideológicas e políticas que permeiam o campo jurídico. Diante disso, na próxima seção, será aprofundada a análise de tais influências que impactam as decisões do STF, utilizando a teoria da carnavalização de Warat como uma ferramenta crítica para desvelar as contradições presentes nas práticas do Tribunal.

### **3 AS INFLUÊNCIAS POLÍTICO-IDEOLÓGICAS NO CAMPO DA SUPREMA CORTE BRASILEIRA À LUZ DA CONCEPÇÃO DE CARNAVALIZAÇÃO DE WARAT**

A partir da teoria da carnavalização de Warat, que desvela as camadas simbólicas e ideológicas que permeiam o discurso jurídico, torna-se relevante incorporar, na análise da atuação do Supremo Tribunal Federal, os aportes da teoria crítica de Ingeborg Maus sobre o papel das cortes constitucionais nas democracias contemporâneas. Para a autora, o Judiciário, notadamente nas sociedades ocidentais, vem progressivamente assumindo a função de "superego coletivo", tornando-se o substituto funcional da autoridade moral outrora exercida por instâncias tradicionais como a monarquia ou a religião (Maus, 2010).

Maus observa que, com a dissolução das instâncias sagradas de poder e a gradativa deslegitimação das esferas político-representativas, o Judiciário passa a ser investido de um novo papel, o de orientar moralmente a sociedade, suprimindo o espaço do dissenso e do debate público. Nesse contexto, a Corte Constitucional assume uma posição de censura simbólica, convertendo-se em última instância da consciência social, escapando, inclusive, de mecanismos democráticos de controle. O Judiciário, portanto, passa a ser o novo "pai" da sociedade, em um processo de reintrodução da autoridade no seio de um corpo social fragilizado e incapaz de manter, autonomamente, a mediação dos seus conflitos (Bahia, 2005).

Essa teoria ganha contornos ainda mais significativos no contexto brasileiro. Em virtude das fragilidades do sistema representativo e da ineficácia histórica dos Poderes Legislativo e Executivo em promover os direitos fundamentais e equacionar as demandas sociais, o STF passou a ocupar uma posição de protagonismo na mediação de conflitos político-institucionais. A Corte não só decide sobre a validade de normas, mas também assume a função de ente produtor de sentido social, atribuindo significado aos valores constitucionais de acordo com interpretações axiologicamente carregadas (Leviski, 2012).

A crítica de Maus, nesse ponto, converge com Warat: ambos denunciam a pretensa neutralidade da atuação jurisdicional. A racionalidade jurídica, ao se apresentar como técnica e objetiva, dissimula os embates ideológicos que operam sob sua superfície. O Judiciário, especialmente as Cortes Constitucionais, ao assumirem esse lugar de superego, são convocados a realizar uma tarefa que ultrapassa a interpretação normativa: tornam-se os árbitros últimos do bem comum, do justo, do moralmente aceitável.

A atuação do STF como superego da sociedade também se manifesta na centralização das decisões político-jurídicas em seus ministros, que, além de exercerem função judicante, assumem posturas pedagógicas, opinativas e normativas perante a opinião pública. Tal fenômeno foi amplamente analisado por Oliveira (2017), que aponta como a personalização do STF em seus ministros, somada à frequente exposição midiática e à assunção de posturas proativas frente a crises institucionais, contribui para a despolitização da esfera pública, transferindo ao Judiciário a responsabilidade de solucionar questões que deveriam ser decididas por meio do debate político-democrático.

Essa configuração do STF como instância de sentido último da moralidade pública implica riscos à democracia. A centralização das deliberações morais e políticas em um órgão não eleito, que atua sem responsabilidade política, representa um desvio funcional do modelo republicano de separação dos Poderes, substituindo o pluralismo do debate parlamentar pela homogeneização de um colegiado reduzido. Como alerta Maus (2010), não se trata apenas de uma expansão quantitativa das funções do Judiciário, mas de uma mutação qualitativa da sua própria natureza institucional.

Nesse sentido, ao articular essa discussão à teoria da carnavalização, pode-se afirmar que a Corte, sob a aparência de racionalidade formal, encena uma dramaturgia institucional onde se alternam papéis de julgador, legislador, educador e censor, oscilando entre o Pierrot da neutralidade técnica e o Arlequim do ativismo seletivo. A figura do superego coletivo, portanto, não elimina as tensões carnavalescas do Direito, mas apenas mascara sua existência sob o manto da moralidade e da autoridade institucional.

Assim, compreende-se que a atuação do STF como superego da sociedade, na perspectiva de Ingeborg Maus, reforça o caráter simbólico e ideológico da jurisdição constitucional. O Judiciário deixa de ser mero árbitro de legalidade para se constituir como agente central de construção de sentido social, reconfigurando o campo jurídico-político como um espaço de disputa pela hegemonia moral. A teoria da carnavalização, por sua vez, permite desnudar as máscaras desse processo, evidenciando que, por trás da toga, também se ocultam interesses, disputas e narrativas.

Nesse cenário, é imprescindível destacar como o fenômeno do ativismo judicial surge como uma manifestação do papel político desempenhado pelo Poder Judiciário nas democracias contemporâneas, especialmente no contexto brasileiro, onde a judicialização da política se tornou um dos aspectos centrais das disputas institucionais. Conforme Grostein (2019), entende-se por ativismo judicial:

A consolidação e o desenvolvimento da jurisdição constitucional, contudo, suscitou paulatina adoção de práticas, procedimentos, técnicas decisórias e esquemas interpretativos, que indiciam relevante descolamento do figurino de comedimento e moderação que a caracterizava. Número significativo de suas decisões passaram a ser percebidas, por analistas e doutrinadores, como provimentos de natureza política, que, extrapolando os limites da ordem constitucional, estariam a refletir a inclinação política de seus agentes e reformar o direito positivo vigente. Esse cenário serviu, ainda na metade do século XX, de base para o emprego, no âmbito do debate constitucional estadunidense, da expressão ativismo judicial. Seu propósito era justamente identificar e classificar julgados, fases e juizes da Suprema Corte dos Estados Unidos, que, divergindo do perfil típico da jurisdição constitucional, imprimissem, no seu exercício, mais força e vontade do que propriamente julgamento (Grostein, 2019, p. 06).

Segundo o autor, no contexto nacional, o ativismo judicial assume contornos particulares, refletindo tanto as fragilidades institucionais brasileiras quanto as demandas de uma sociedade complexa e desigual. Essa postura mais intervencionista do Judiciário surge, muitas vezes, como resposta à inércia ou à incapacidade dos outros poderes em enfrentar questões urgentes, como direitos fundamentais e minorias. No entanto, essa expansão do papel judicial não ocorre sem tensões, pois enquanto alguns enxergam nela uma garantia necessária contra omissões estatais, outros alertam para o perigo de substituição indevida das instâncias políticas tradicionais, com consequências para o equilíbrio democrático (Grostein, 2019).

Nesse sentido, o ativismo no Brasil oscila entre duas percepções contraditórias, de um lado, como mecanismo legítimo de concretização de direitos ante a morosidade ou resistência dos outros poderes, de outro, como risco de judicialização excessiva, em que decisões técnicas

e interpretativas passam a moldar políticas públicas, deslocando o eixo de disputas que, em tese, deveriam ser resolvidas no âmbito político-representativo (Grostein, 2019). Essa ambiguidade revela não apenas os desafios da separação de poderes em contextos de crise institucional, mas também a dificuldade em definir os limites entre a necessária proteção constitucional e o ativismo judicial excessivo.

A crítica ao ativismo judicial, como enfatiza Silva e Pereira (2019), refere-se ao risco de que a Corte, ao se posicionar como a última instância moral e política do país, possa anular a pluralidade de opiniões e a capacidade de negociação e acordo que caracterizam as democracias modernas. Ao assumir para si a responsabilidade de decidir sobre questões que envolvem amplos debates sociais, o Judiciário pode criar um modelo de governança no qual a política pública é definida por um pequeno grupo de juízes, desconsiderando a necessidade de um debate público mais amplo e inclusivo.

Em um dos exemplos mais emblemáticos de ativismo judicial no Brasil, o Supremo Tribunal Federal atuou no reconhecimento das uniões homoafetivas ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, um tema amplamente debatido no âmbito social e político, mas que foi decidido pela Corte de forma a estabelecer um novo entendimento sobre direitos civis, com impacto imediato nas políticas públicas de inclusão e igualdade. Este exemplo demonstra a utilização do poder judiciário para formular políticas públicas, função originalmente atribuída ao Legislativo.

Ainda acerca do tema, Barroso (2025) expõe que o ativismo judicial não é um fenômeno homogêneo. Sua manifestação depende das circunstâncias políticas, sociais e econômicas do momento, bem como da concepção de Justiça e de papel do Judiciário adotada por seus membros. O ativismo judicial não pode ser analisado apenas como uma tendência excessiva do Judiciário em se imiscuir nas funções políticas, mas como uma resposta a um vazio deixado pelos outros Poderes, que frequentemente não cumprem sua função de atender às demandas sociais com a urgência e eficiência necessárias.

Por fim, é importante destacar que o ativismo judicial pode ser entendido também como uma forma de proteção dos direitos fundamentais, quando os outros Poderes falham em assegurar tais direitos. Como argumenta Queiroz (2024), a atuação do STF em momentos críticos para a democracia, como em decisões que envolvem a preservação da ordem constitucional frente a abusos do Executivo ou do Legislativo, pode ser vista como uma expressão do papel contramajoritário do Judiciário, que busca assegurar os direitos das minorias contra a tirania da maioria.

Dessa forma, o ativismo judicial, embora frequentemente alvo de críticas por sua natureza política, também reflete uma necessidade de adaptação do Judiciário às demandas de uma sociedade que busca respostas rápidas e eficazes para questões complexas. A atuação do STF em questões de grande impacto social, político e econômico demonstra a relevância do Judiciário como protagonista na resolução de conflitos que afetam a democracia brasileira, ao mesmo tempo em que desafia os limites tradicionais da separação de poderes.

Como resultado do ativismo político, o STF, embora seja um órgão jurisdicional, tem se consolidado na realidade brasileira como instância política de última análise, assumindo funções que extrapolam o papel clássico de intérprete constitucional. Sob a lógica da separação dos poderes, esperava-se que sua atuação se limitasse à guarda da Constituição, com isenção e imparcialidade. Todavia, em razão da fragilidade de outras instituições democráticas e do descrédito das instâncias político-representativas, a Corte passou a ocupar um protagonismo acentuado na cena pública, exercendo, simultaneamente, funções contramajoritárias e representativas.

O papel contramajoritário decorre da natureza própria dos tribunais constitucionais, cujo dever é salvaguardar os direitos fundamentais mesmo contra a vontade da maioria legislativa ou popular. Como observa Silva e Pereira (2019), o STF atua, muitas vezes, contra os impulsos momentâneos do Legislativo ou do Executivo, em nome da preservação de valores constitucionais mais duradouros. No entanto, a atuação do Supremo não se esgota nesse viés garantista. Ele também incorpora, em diversas ocasiões, uma função representativa, não por força de mandato popular, mas por meio de sua capacidade de vocalizar demandas sociais, ocupar espaços políticos e deliberar sobre temas de elevada repercussão moral, ética e ideológica.

O caráter representativo do STF não decorre, portanto, de sua origem institucional, mas da expectativa da sociedade civil que, diante da omissão legislativa ou da instabilidade política, deposita no Judiciário suas esperanças de resolução de conflitos morais, sociais e estruturais. Com isso, os ministros da Corte acabam por assumir papéis políticos que os colocam em evidência e, muitas vezes, em disputa direta com o sistema político tradicional. Leviski (2012) sustenta que o tribunal tem sido reiteradamente chamado a decidir questões cuja resolução não foi possível no campo das instituições majoritárias, assumindo, por isso, uma função de poder substitutivo em meio à crise de representatividade dos demais Poderes.

Ao se analisar a atuação do STF na contemporaneidade, torna-se evidente que os elementos extrajudiciais, notadamente os de natureza política, midiática e ideológica, exercem crescente influência na formação dos votos dos ministros. O processo de decisão jurídica,

outrora visto como pautado exclusivamente pela técnica hermenêutica e pela dogmática constitucional, passou a conviver com elementos de caráter simbólico, performático e estratégico, muitos dos quais revelam os contornos de uma verdadeira carnavalização da prática jurisdicional, nos moldes de Warat (1994).

Conforme demonstra Lane (2006), com base na análise de votos em ações relacionadas à ordem econômica, as decisões dos ministros do STF refletem suas concepções político-ideológicas de Estado. A depender da filiação ideológica do julgador, seu voto tende a se alinhar a um modelo mais liberal ou intervencionista, o que evidencia a presença de um componente subjetivo inescapável na aplicação da Constituição. Assim, não se trata apenas de interpretar a norma, mas de afirmar projetos de sociedade através da jurisprudência. Veja-se:

Quando decidem através de suas próprias concepções político-ideológicas, os Ministros atuam, na verdade, como Superlegisladores, pois detêm a capacidade de invalidar uma determinada decisão política tomada pelo Legislativo ou Executivo, através de suas próprias e pessoais concepções políticas. Tal inferência é possível, na medida em que, nos acórdãos analisados, os Ministros primeiro demonstraram suas concepções de Estado, para depois - quando já decididos pela constitucionalidade/inconstitucionalidade da lei em análise - utilizarem argumentos jurídicos extraídos da Constituição Federal, única e exclusivamente para dar suporte às suas concepções de Estado, pois, como afirmado na introdução deste trabalho, a Constituição não adotou uma determinada corrente econômica, dando possibilidade a liberais e a intervencionistas (Lane, 2006, p. 51).

Nesse cenário, também é necessário reconhecer que o STF se tornou permeável à opinião pública, à pressão dos meios de comunicação e aos interesses dos grupos políticos. Segundo Oliveira (2017), o uso intensivo do poder individual dos ministros, somado à mediatização dos julgamentos, tem levado à personalização da instituição e à sua sobreposição às instâncias políticas tradicionais. A magistratura suprema, então, já não se limita a deliberar nos autos, mas se manifesta em entrevistas, redes sociais e fóruns públicos, fenômeno amplamente discutido no contexto do Projeto de Lei 302/2023, que busca estabelecer restrições às manifestações político-ideológicas de ministros do STF em meios de comunicação. Esse projeto ilustra a crescente personalização da Corte e sua sobreposição às instâncias políticas tradicionais, levantando questões sobre os limites da atuação do Judiciário na esfera pública.

Esse movimento é analisado criticamente por Ingeborg Maus, cuja obra sustenta que a hipertrofia da jurisdição constitucional, ao assumir o papel de superego da sociedade, acaba por esvaziar os canais democráticos e institucionalizar a despolarização do debate público, uma vez

que transfere ao Judiciário a deliberação de matérias que deveriam ser resolvidas por meio do confronto de argumentos na arena pública e legislativa.

É nesse ponto que a teoria da carnavalização jurídica de Warat se apresenta como uma lente crítica reveladora. A carnavalização, enquanto fenômeno que desvela as camadas ideológicas disfarçadas sob a aparência de objetividade e neutralidade do Direito, permite compreender como o STF, ao se engajar em um discurso jurídico que se pretende técnico, acaba mascarando as disputas ideológicas e morais que operam nas entrelinhas de suas decisões.

Em sua análise, Warat (1994), destaca como o Direito, ao ser aplicado, não se limita a uma simples interpretação normativa, mas é permeado por uma dramaturgia institucional que incorpora valores pessoais, convicções morais e até estratégias de comunicação, transformando o julgamento em uma performance discursiva. Essa dramaturgia, por sua vez, encena um processo de justiça que não é apenas jurídico, mas também simbólico e político, no qual o "juiz" assume o papel de ator central de um espetáculo que visa a legitimação de determinada narrativa sobre o que é "justo" ou "moralmente aceitável".

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise empreendida ao longo deste trabalho revelou que a atuação do Supremo Tribunal Federal ultrapassa, em muito, os limites da dogmática jurídica tradicional. Longe de figurar como um mero guardião técnico da Constituição, a Corte se posiciona como agente ativo na configuração dos sentidos constitucionais, ora assumindo o papel contramajoritário, ora exercendo uma função representativa não prevista formalmente, mas socialmente legitimada. Nesse cenário, torna-se evidente que o STF opera em um campo de disputas simbólicas, onde a toga oculta, e, por vezes, performa interesses, ideologias e narrativas.

A teoria da carnavalização de Warat mostrou-se uma ferramenta epistemológica potente para desvelar essa camada simbólica que recobre a atuação da Suprema Corte brasileira. Ao interpretar o Direito como um palco em que se encenam jogos de poder, linguagem e moralidade, Warat convida à desconstrução do mito da neutralidade judicial e aponta a dramaturgia jurídica como um local privilegiado de reprodução e contestação da ordem estabelecida. A metáfora do carnaval, com seus papéis ambíguos e máscaras transitórias, revelou-se especialmente adequada para compreender o Supremo como um tribunal constitucional-político que simultaneamente estabiliza e tensiona as estruturas do Estado Democrático de Direito.

A partir desse referencial teórico, foi possível observar que o STF, ao assumir funções de superego social, conforme a teoria de Maus, e de instância moral última, encena uma autoridade que extrapola os contornos do texto constitucional e se projeta como vetor de racionalização de conflitos morais e políticos. Tal protagonismo, ainda que compreensível diante da inércia ou falência das esferas político-representativas, suscita questões importantes acerca da legitimidade democrática da atuação jurisdicional, sobretudo quando esta se torna impermeável ao dissenso público e passa a veicular decisões revestidas de autoridade simbólica incontestável.

Nesse sentido, não se trata de negar a importância do STF como pilar da ordem constitucional, tampouco de questionar sua função garantidora de direitos fundamentais. A crítica proposta neste trabalho não se ancora em discursos antijudiciais ou antidemocráticos, mas em uma tentativa de repensar os limites e possibilidades da jurisdição constitucional à luz de sua inserção em um contexto permeado por tensões ideológicas, pressões midiáticas e demandas sociais complexas. Assim, ao reconhecer que os votos dos ministros não são produzidos em um vácuo técnico, mas atravessados por visões de mundo, pertencimentos simbólicos e estratégias discursivas, este estudo contribui para o aprofundamento de uma consciência crítica sobre o papel da Suprema Corte na cena pública brasileira.

Desse modo, conclui-se que a carnavalização do STF não implica um esvaziamento da seriedade do Direito, mas sim o reconhecimento de sua natureza multifacetada, contraditória e politicamente situada. As máscaras que adornam as decisões judiciais não são sinais de fraude ou ilegitimidade, mas sintomas de um Direito em disputa, que reflete e refrata as angústias, expectativas e antagonismos da sociedade brasileira. A partir dessa compreensão, é possível vislumbrar um ensino jurídico mais honesto consigo mesmo, menos comprometido com a reprodução do senso comum teórico dos juristas, conforme Warat, e mais aberto ao diálogo com as práticas, os conflitos e as utopias que constituem o tecido vivo do Direito.

Logo, considerando os apontamentos apresentados, pensar o STF à luz da carnavalização é, em última instância, um exercício de desnaturalização. Além disso, é retirar o manto de pretensa neutralidade que cobre o corpo político da jurisdição constitucional e convidar o jurista a reconhecer que sua atuação é, também, uma forma de participação política. Portanto, em tempos de crise de representatividade e hipertrofia das funções judiciais, essa consciência crítica não é apenas desejável, e sim imperativa.

## REFERÊNCIAS

- BAHIA, Alexandre Gustavo M. F. Ingeborg maus e o Judiciário como superego da sociedade. **Revista CEJ**, v. 9, n. 30, p. 10-12, 24 set. 2005.
- BAKHTIN, Mikhail. **A Cultura Popular na Idade Média e no Renascimento: o contexto de François Rabelais**. São Paulo: Hucitec, 1987.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso De Direito Constitucional Contemporâneo**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2025.
- BRANCO, Paulo Gustavo G.; MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 jul. 2025.
- COSTA, Alexandre Araújo. Hermenêutica jurídica. *In: Arcos*, portal eletrônico de informações 2020. Disponível em: <https://arcos.org.br/hermeneutica-juridica/>. Acesso em: 22 mai. 2025.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação**. 13. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025.
- GROSTEIN, Júlio. **Ativismo Judicial**. São Paulo: Almedina, 2019.
- LANE, Pedro. **STF: decisões político-ideológicas nos casos de Intervenção do Estado no domínio econômico**. Orientador Profa. Maria Paula Bertran. São Paulo: Sociedade Brasileira de Direito Público - SBDP, 2006. Disponível em: [https://sbdp.org.br/wp-content/uploads/2018/03/85\\_Pedro-VersaoMarco2007-1.pdf](https://sbdp.org.br/wp-content/uploads/2018/03/85_Pedro-VersaoMarco2007-1.pdf). Acesso em jul. 2025.
- LENZA, Pedro. **Coleção Esquemático - Direito Constitucional**. 29. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2025.
- LEVISKI, Marina Lourenço. **A atuação política do STF: evidências sobre o fenômeno da judicialização da política no Brasil**. Orientador: Prof. Alexsandro Eugênio Pereira. 2012. 30f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Sociologia Política) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/48780?show=full>. Acesso em jul. 2025.
- MAUS, Ingeborg. **O judiciário como superego da sociedade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- MOREIRA, Adilson José. Direito, poder, ideologia: discurso jurídico como narrativa cultural. **Revista de Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 830-868, 2017.
- OLIVEIRA, Fabiana Luci de. O Supremo Tribunal Federal e a política no Brasil contemporâneo. **Cadernos Adenauer**, v. 16, n. 1, p. 125-148, 2017.

PAIXÃO, Leonardo A. **A função política do Supremo Tribunal Federal**. Orientador: Profa. Dra. Anna Candida da Cunha Ferraz.

2007. 258 f. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-01092007-150125/publico/PAIXAO\\_Funcao\\_Politica\\_do\\_STF.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-01092007-150125/publico/PAIXAO_Funcao_Politica_do_STF.pdf). Acesso em jul. 2025.

POSTAL, Ricardo. A Commedia dell'arte e seus influxos. **Kaliópe (PUCSP)**, São Paulo, a. 7, p. 90-111, 2011. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/kaliope/article/view/7514/5477>. Acesso em: 03 jun. 2025.

PEREIRA, Fernanda Morato S.; SILVA, Juvêncio Borges. A Influência Política nas Decisões do Supremo Tribunal Federal: uma análise dos papeis Contramajoritário e Representativo. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, [S. l.], v. 47, n. 1, p. 293–319, 2019.

QUEIROZ, Antônio Augusto de. O papel contramajoritário do Supremo Tribunal Federal. **Consultor Jurídico**, Florianópolis, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jun-21/o-papel-contramajoritario-do-supremo-tribunal-federal/>. Acesso em: 24 jul. 2025.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013.

SCAFF, Fernando Facury. Independência do Judiciário e sua autonomia financeira no Brasil. **Consultor Jurídico**, Florianópolis 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-24/contas-vista-independencia-judiciario-autonomia-financiera-brasil/>. Acesso em: 23 jul. 2025.

SOUZA, Naiana Zaiden Rezende; GUIMARÃES, Vinicius Oliveira Seabra (Org.). **Direitos Humanos Fundamentais: um olhar da função política e social do Direito**. São Carlos: Pedro & João Editores, 2023.

VERÍSSIMO, Marcos Paulo. A Constituição de 1988, vinte anos depois: Suprema Corte e ativismo judicial “à brasileira”. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 407–440, jul.-dez. 2008.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução Geral ao Direito. Interpretação da Lei: temas para uma reformulação**. v. 1. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994.